



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0014661-16.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Cristina Elizabeth de Oliveira Leal (Adv. Davi Tavares Viana)

EMBARGADO: Eitel Santiago Silveira (Adv. Marcus Antônio D. Carreiro e outro)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Desta feita, constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas, sim, à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 286.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Cristina Elizabeth de Oliveira Leal contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração e negou

provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática que entendeu pelo cerceamento de defesa, anulando a sentença primeva.

Inconformada com o provimento jurisdicional, a demandada opôs recurso de integração, alegando omissão no julgado, ao argumentar que a decisão deixou de se pronunciar sobre a ausência dos cheques originais, a serem juntados pela parte promovente. Ademais, alega que o autor teve prazo suficiente para pagar as custas processuais, não cumprindo, contudo, tal encargo, o que levou o magistrado *a quo* a decidir pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O art. 535, CPC preceitua:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A esse respeito, importante destacar que não se detecta, *in casu*, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Assim, em que pese os argumentos da embargante na tentativa de ser reconhecida suposta omissão no acórdão, entendo que razão não lhe assiste, pois, como de sabença no meio jurídico, o magistrado não está obrigado a rebater ponto a ponto das arguições ventiladas pelas partes, devendo, sim, ater-se àquelas indispensáveis à solução do litígio, conforme entendimento firmado no próprio STJ (REsp 1065913 / CE).

Nesses termos, entendo como prescindível tratar da juntada dos documentos probatórios ventilados pela insurgente, quando a nulidade da decisão *a quo* se deu apenas pelo cerceamento de defesa, em razão do magistrado de origem ter revogado o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, proceder à devida intimação do autor.

À luz de tal raciocínio, verifica-se, claramente, da decisão embargada (fls. 278/280), que todos os pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados e a decisão foi plenamente fundamentada, não havendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

O STJ é claro quando trata do assunto, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”¹

Na verdade, o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento da apelação, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**²

Por fim, entendo, também, que os embargos de declaração não tem por finalidade prequestionar, mas tão-somente sanar os vícios porventura existentes no julgado, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PELOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL. I.- O Tribunal de origem apreciou todas as

¹ STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

² STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais. II.- Não se caracteriza como carecedora de fundamentação a decisão que se funda em prova pericial para o estabelecimento do valor a ser repetido. Agravo Regimental improvido.”³

Por fim, considerando que o reexame almejado consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ STJ – AgRg no Edcl no Ag 1095460/SP – Min. Sidnei Beneti – T3 – Dj 12/02/2010